

Projecto de Lei n.º 427/XVI/1.^a

Inclui o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e jovens, alterando Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Exposição de motivos

A Convenção sobre os Direitos das Crianças, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, e ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro, determina que os Estados-Membros devem adotar as medidas adequadas para a abolição de quaisquer práticas que lhes sejam prejudiciais.

O combate a práticas nocivas, como o casamento infantil, precoce e/ou forçado, têm estado no centro da agenda política global relativa aos direitos humanos e direitos das mulheres e crianças e vários são os compromissos do Estado português assumidos internacionalmente para a salvaguarda dos direitos das crianças, jovens e mulheres, garantindo a sua proteção contra todas as formas de violência. Nesse âmbito destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1980) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009). Na Agenda 2030, aprovada em 2015, o Objetivo 5 para o Desenvolvimento Sustentável tem como uma das suas metas “eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e envolvendo crianças, bem como as mutilações genitais femininas”, reafirmando o reconhecimento desta prática como nefasta e a vontade de acelerar a ação de a erradicar em todos os lugares do mundo. E a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul), ratificada pelo nosso país em 2013,



obriga também o Estado português à proteção das crianças, dos jovens e das mulheres, nomeadamente quanto a estas práticas nefastas.

No âmbito da “Estratégia Europeia para a Igualdade de Género – Rumo a uma União da Igualdade”, a Comissão Europeia definiu objetivos e ações concretas para o período 2020-2025, no sentido de promover a tomada de medidas que libertem as mulheres e raparigas da violência baseada no género, nomeadamente através da sensibilização e recolha de dados à escala da UE sobre a prevalência destas formas de violência.

A nível nacional várias foram ainda as iniciativas tomadas para assegurar o combate ao casamento infantil, precoce e/ou forçado. Em 2015, a Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, consagrou no Código Penal o casamento forçado como crime público. A Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não-Discriminação 2018-2030 – Portugal+ Igual, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio, encontrando-se inscreveu como objetivo “Prevenir e combater as práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina e os casamentos infantis, precoces e forçados”. E nos Orçamentos do Estado de 2020, 2021, 2022 e 2024, por proposta do PAN, previram-se medidas e verbas para apoio às vítimas de casamento infantil, precoce e/ou forçado e o desenvolvimento de medidas, projetos ou ações de prevenção e combate desta e doutras práticas tradicionais nefastas.

Não obstante os compromissos e esforços nacionais e internacionais anteriormente identificados, a verdade é que o Livro Branco sobre Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis Precoces e Forçados, que apresenta um diagnóstico do país relativamente a estas práticas nefastas, diz-nos que entre 2015 e 2023 foram identificados 836 casos de casamentos infantis, precoces ou forçados em Portugal, dos quais 126 situações envolveram crianças entre os 10 e os 14 anos e 346 entre os 15 e 16 anos. Tais dados demonstram-nos que muito está por fazer neste domínio, designadamente no que toca à prevenção e sensibilização.



Com a presente iniciativa, procurando dar novos passos para combater estas práticas nefastas e dando corpo legislativo às recomendações constantes do Livro Branco sobre Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis Precoces e Forçados, o PAN pretende alterar a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, por forma a assegurar a inclusão do casamento infantil, precoce e/ou forçado, ou união similar, bem como à prática de atos que tenham em vista tal união, mesmo que não concretizada, ao conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e jovens. Esta alteração não só representa um passo crucial na identificação de situações e na definição de respostas de intervenção especializadas e de qualidade relativamente a estas práticas nefastas, mas também porque o casamento infantil em especial surge frequentemente ligado a outras situações que são já consideradas de perigo pelas comissões, como o abuso sexual ou o abandono escolar.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sexta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.os 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, 23/2017, de 23 de maio, 26/2018, de 5 de julho, e 23/2023, de 25 de Maio.

Artigo 2.º

Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

É alterado o artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Foi submetida a casamento infantil, precoce e/ou forçado, ou união similar, bem como à prática de atos que tenham em vista tal união, mesmo que não concretizada.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 10 de janeiro de 2025

A Deputada,

Inês de Sousa Real